

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

2º Ano – Turma Noite

25/07/2017

Duração: 1h 30 m, com tolerância de 30 minutos

Regente: Prof. Doutora Ana Maria Guerra Martins

Colaboradores: Prof. Doutora Ana Soares Pinto, Mestre Joaquim Cardoso da Costa e Dr.ª Heloísa Duarte de Oliveira

I

Resolva a seguinte hipótese:

- a) Sim. Competência de atribuição (artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, TUE). Poderes da U.E. em matéria de proteção internacional, estatuto uniforme de refugiado ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária: competência partilhada (artigo 4.º, n.º 2, alínea j), TFUE + artigo 2.º, n.º 2, TFUE + artigo 78.º, n.º 2, alíneas a), b) e d), TFUE). Princípio da subsidiariedade (artigo 5.º, n.º 3, TUE). Competência para aprovar diretivas: artigo 288.º, TFUE; competência de PE e Conselho para aprovar diretivas: artigo 14.º, n.º 1, TUE + artigo 16.º, n.º 1, TUE; diretiva aprovada ao abrigo do processo legislativo ordinário: artigo 289.º, n.º 1 + artigo 294.º, TFUE; ato legislativo: artigo 289.º§3, TFUE.
- b) Definição de diretiva (artigo 288.º, TFUE). Transposição de diretivas na ordem jurídica portuguesa (artigo 112.º, n.º 8, CRP). Se diploma nacional transpõe correta e completamente a directiva, aplica-se o diploma de transposição; mas se a transpõe incorreta e/ou incompletamente – suscetibilidade de produção de efeito direto (conceito, requisitos, efeito direto vertical, jurisprudência relevante) e invocação de efeito indireto/interpretação conforme (conceito, limites, jurisprudência relevante). Diretivas não são diretamente aplicáveis.
- c) Artigo 6.º, n.º 1, TUE: princípio da equiparação da CDFUE aos Tratados. Desvios ao princípio da equiparação. Artigo 51.º, CDFUE: âmbito de aplicação da CDFUE.

Análise do artigo 18.º, CDFUE + anotação ao artigo 18.º, CDFUE. Aplicação da CDFUE nos tribunais nacionais. Competência do juiz nacional para apreciar a compatibilidade do direito nacional com o direito da União Europeia. Reino Unido: análise do Protocolo n.º 30; Brexit (artigo 50.º, TUE – negociações em curso; aplicabilidade dos Tratados).

- d) Princípio da subsidiariedade: artigo 5.º, n.º 3, TUE + Protocolo n.º 2; conceito; princípio jurídico sindicável perante o TJUE. Mecanismos de controlo do princípio: preventivos e sucessivos. Diretiva aprovada e vigente não é sindicável através de mecanismos preventivos – obrigação de fundamentação dos atos legislativos (artigo 5.º, Protocolo n.º 2); mecanismo de «alerta rápido» (artigo 6.º, Protocolo n.º 2). Mecanismos sucessivos: sindicabilidade perante o TJUE – recurso de anulação (artigo 8.º, Protocolo n.º 2 + artigo 263.º, TFUE) [a título informativo: inadmissibilidade do recurso de anulação: prazo esgotado]; exceção de ilegalidade (artigo 277.º, TFUE). Obrigação do tribunal nacional suscitar questão prejudicial de validade (jurisprudência *Foto-Frost*).
- e) Princípio da responsabilidade dos Estados por violação do direito da União: conceito; fundamento; jurisprudência relevante. Extensão ao poder judicial dos princípios da responsabilidade do Estado por violação do direito da União; aplicação do regime ao incumprimento da obrigação de suscitar a questão prejudicial.

Competência do Tribunal Geral e efeitos da pronúncia

Processo de questões prejudiciais (artigo 267.º, TFUE). Âmbito das questões prejudiciais: questões prejudiciais de interpretação e de apreciação da validade. Distinção entre questões prejudiciais facultativas e obrigatórias. Obrigação do Tribunal nacional suscitar questão prejudicial de apreciação da validade, quando tenha dúvidas sobre a validade do ato (jurisprudência *Foto-Frost*). Incompetência do TJ para decidir o caso em concreto. Efeitos materiais e temporais dos acórdãos prejudiciais. Tribunal competente: TJ (TG não tem, na prática, competência: artigo 256.º, n.º 3, TFUE, mas omissão do ETJUE). TJUE (artigo 19.º, n.º 1, TUE).

[v. a título informativo acórdão de 31/01/2017, *Louani*, processo C-573/14].

II

Comente a seguinte afirmação

Princípio do equilíbrio institucional: significado. Identificação das instituições e órgãos da União (artigo 13.º, TUE); identificação das funções atribuídas a cada uma das instituições: função legislativa, função orçamental; função de controlo político; funções consultivas; função executiva; poder judicial; checks and balances. Deriva nos domínios materiais anteriormente pertencentes aos pilares intergovernamentais.

Manifestar concordância ou discordância com a frase e justificar.

I – 12 valores; II – 7 valores; redação e sistematização – 1 valor.